ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-502/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4342/2009
PROTOCOLO	**:**	939569
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2009
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	GIOVANNI CARLOS DE OLIVEIRA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 102263,42

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO - 3ª FASE - TERMO ADITIVO NÃO ENCAMINHADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS IRREGULARES E ILEGAIS - MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do Termo de Credenciamento nº 002/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, como credenciadora, e, de outro lado, a Empresa Giovani Carlos de Oliveira - ME., como credenciada., submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 19 de agosto de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 002/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto

da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como credenciadora, e, de outro lado, a Empresa Giovani Carlos de Oliveira – ME., CNPJ/MF nº 37.555.141/0001-80, por seu Procurador, Senhor Ediogo de Jesus Matos, CPF/MF nº 338.150.541-68, como credenciada, constituindo a irregularidade na ausência do encaminhamento do termo aditivo de prorrogação de prazo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, por grave infração à norma legal, em decorrência da omissão na remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a melhor observação dos prazos legais/regimentais estabelecidos para o cumprimento das obrigações perante esta Corte de Contas, nos termos do § 1º, inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Representante do Ministério Público de Contas, por substituição legal.